

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A legislação municipal vigente no Município de Cariri do Tocantins disciplina a licença para tratamento de saúde em seus artigos 79 a 83 da LC nº 044/2025.

Essa disciplina, embora clara quanto à concessão do afastamento por motivo de saúde, não explicita de forma inequívoca a regra sobre a responsabilidade pelo custeio e a forma de transição para o regime previdenciário nacional após o 15º dia de afastamento.

A ausência de dispositivo expresso sobre o custeio da licença após o 15º dia gerou vulnerabilidade interpretativa, ainda que, na prática e na sistemática jurídica nacional, após o referido prazo a responsabilidade de custear o benefício de incapacidade temporária deva ser do Regime Geral de Previdência Social.

Tal interpretação judicial decorrente de lacuna normativa representa risco de ônus financeiro indevido ao Município, invasão de competência legislativa em matéria previdenciária, além de insegurança jurídica para a administração pública e para a própria carreira do servidor.

No ordenamento jurídico brasileiro, a sistemática de afastamento por incapacidade decorrente de doença é conhecida, para os trabalhadores em geral, como licença médica.

A legislação previdenciária e a prática consolidada de seguridade social adotam regra segundo a qual os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença são de responsabilidade do empregador, ficando a partir do dia 16 sob custeio da Previdência Social, por meio do benefício de auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária) concedido pelo INSS — autarquia federal responsável pela execução do regime geral de previdência social no Brasil.

Tal regra, apesar de originária do âmbito trabalhista/regime geral, inspira a disciplina dos entes públicos municipais vinculam seus servidores ao INSS, especialmente quando não há regime próprio de previdência social plenamente estruturado como no caso de Cariri do Tocantins.

A maioria esmagadora dos municípios brasileiros já incorporaram em suas normativas essa lógica de transição entre o custeio municipal inicial e o custeio pelo regime previdenciário após determinado tempo de afastamento, o que confere segurança jurídica e previsibilidade orçamentária.

Com efeito a solução proposta no presente projeto de lei tem fundamento em práticas legislativas consolidadas de entes federativos de porte e estrutura semelhantes, bem como em padrões que buscam harmonizar a atuação administrativa com o direito previdenciário vigente, com ocorre nos Município Tocantinenses de: Aliança do Tocantins, Angico, Buriti do Tocantins,

Crixas do Tocantins, Dueré, Formoso do Araguaia, Figueirópolis, Sucupira e Talismã, apenas para citar alguns exemplos.

A previsão de que o custeio após o 15º dia de afastamento será de responsabilidade do INSS, mediante o devido encaminhamento e requerimento do servidor, evita duplo pagamento e dispêndio indevido de recursos públicos municipais.

Essa disposição não só adere à lógica normativa vigente no Brasil para afastamentos por motivo de saúde, como também reduz o risco de interpretações judiciais divergentes, que poderiam impor ao Município encargos financeiros não previstos no ordenamento jurídico local.

Adicionalmente, a explicitação da regra garantirá:

-Maior clareza para gestores públicos, servidores e seus representantes, bem como para magistrados e aplicadores do direito, sobre quem deve custear a licença após determinado período.

-Uniformidade na interpretação das normas administrativas internas, reduzindo a ocorrência de decisões judiciais contrárias aos interesses municipais e, conseqüentemente, demandas judiciais repetitivas.

-Previsibilidade orçamentária e financeira, ao delimitar com precisão o período em que o Município deverá arcar com a remuneração e quando deverá ocorrer a transição ao custeio previdenciário.

-Proteção ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, pilares do direito administrativo e do regime jurídico dos servidores públicos.

A intenção desta alteração está em consonância com princípios constitucionais basilares, tais como:

-Princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), ao prever de forma explícita a disciplina normativa para a concessão e custeio do afastamento por doença.

-Princípio da eficiência, ao permitir uma gestão mais eficiente dos recursos públicos municipais.

-Princípio da segurança jurídica, ao reduzir incertezas quanto à aplicação das normas, evitando interpretações divergentes.

-Princípio da economicidade, ao evitar dispêndios incompatíveis com a realidade financeira municipal.

Além disso, a proposição respeita o arcabouço jurídico que rege a previdência social no Brasil, incluindo a atuação do INSS como gestor do regime geral de previdência social, instrumento de proteção social do trabalhador e segurado, que também contempla o afastamento por incapacidade temporária, sem prejuízo de suas peculiaridades quando se trata de servidores públicos municipais submetidos ao regime celetista vinculados ao RGPS.



Em face do exposto, a alteração proposta nos artigos 79 a 83 da Lei Complementar nº 044/2025 é medida necessária, não apenas para preencher lacuna normativa existente, hoje causa de insegurança jurídica e possível interpretação equivocada da legislação vigente, mas também para harmonizar a atuação legislativa municipal com práticas consolidadas, princípios constitucionais e normas gerais da previdência social brasileira.

A presente proposta visa proporcionar clareza, eficácia normativa e proteção ao erário, enquanto resguarda os direitos dos servidores e preserva a legitimidade das decisões administrativas frente ao poder judiciário.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

**ELTON MOREIRA ALVES**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008, DE 25 DE FEVEREIRO 2026.**

*“Altera os artigos 79 a 83 da Lei Complementar nº 044/2025 do Município de Cariri do Tocantins, dispondo sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores públicos municipais e determinando a forma de custeio.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e estabelecidas na Lei Orgânica do Município De Cariri do Tocantins.

Faz saber que a Câmara Municipal de Cariri do Tocantins - TO aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 79 a 83 da Lei Complementar nº 044, de 2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção – Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 79.** A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor público municipal, efetivo ou em comissão, quando este estiver acometido de doença que o incapacite temporariamente para o exercício de suas funções, mediante atestado ou laudo médico que contenha diagnóstico e previsão de afastamento, independentemente de falta de dolo ou culpa.

**Parágrafo único.** A concessão será formalizada por ato administrativo, observado o procedimento previsto nesta Lei Complementar e os regulamentos infralegais do Município.

**Art. 80.** A licença para tratamento de saúde será concedida:

I – por até 15 (quinze) dias: mediante apresentação de atestado médico privado ou oficial;  
II – por período superior a 15 (quinze) dias, mediante apresentação de atestado, laudo ou parecer de profissional de saúde oficial ou de médico conveniado à administração, observado procedimento de inspeção/perícia quando exigido em regulamento.

**Art. 81.** O servidor fará jus à remuneração integral pelo Município durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ou interpolados de afastamento por motivo de saúde.

§1º A partir do 16º (décimo sexto) dia consecutivo ou interpolado, o servidor deverá requerer junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos da legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o respectivo benefício previdenciário por incapacidade temporária, também conhecido como auxílio-doença.

§2º O servidor deverá apresentar ao Setor de Recursos Humanos do Município o comprovante de requerimento do benefício junto ao INSS no prazo máximo e 7 (sete) dias úteis contados da data do 16º (décimo sexto) dia de afastamento.

§3º Enquanto não houver o agendamento ou a conclusão da avaliação pericial do INSS, o servidor manterá o afastamento, sem prejuízo de sua remuneração pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), conforme eventual decisão judicial ou normativa aplicável.

**Art. 82.** Encerrado o prazo inicial da licença e não restando comprovado o requerimento ou indeferimento do benefício junto ao INSS, o servidor será notificado para regularizar sua situação em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão da remuneração e demais vantagens funcionais até que a situação esteja em conformidade.

**Art. 83.** A não submissão do servidor à inspeção médica ou perícia oficial quando devidamente convocado implicará, conforme o caso concreto, na suspensão da licença, no encerramento do pagamento da remuneração e na aplicação das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras medidas legais pertinentes.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, especialmente no que tange aos procedimentos de inspeção/perícia médica, comunicação ao INSS e acompanhamento de licença, podendo celebrar convênios ou parcerias com serviços de saúde para a realização de perícias oficiais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS –  
TOCANTINS, AOS 25 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.**

**ELTON MOREIRA ALVES**  
Prefeito Municipal